

29 de dezembro de 2022

TozziniFreire.
ADVOGADOS

**RESOLUÇÃO CNSP
Nº 451/2022**

Mudanças em Resseguro

- Em 21/12/2022, foi publicada a Resolução nº 451 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que dispõe sobre as operações de cessão e aceitação de resseguro e retrocessão e sua intermediação, as operações de cosseguro, as operações em moeda estrangeira e as contratações de seguro no exterior.
- A Resolução é fruto da minuta colocada em Consulta Pública sob o nº 09/2022, a qual foi finalizada em agosto/2022 e objeto de nosso info "[Mudanças em Resseguro – Consulta Pública nº 09/2022](#)".
- A nova regra entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023 e sua publicação foi conjunta com a Circular SUSEP nº 683, que regulamenta o tema. Abaixo, consolidamos alguns dos principais destaques.

OPERAÇÕES DE RESSEGURO E RETROCESSÃO ENTRE EMPRESAS LIGADAS

As operações de resseguro e retrocessão efetuadas entre empresas ligadas ou pertencentes a um mesmo conglomerado financeiro deverão se dar em condições equilibradas de concorrência, cabendo às partes envolvidas responsabilidade por demonstrar, quando exigível, que tais condições não são diferentes dos termos e condições vigentes no mercado entre partes independentes.

OFERTA PREFERENCIAL A RESSEGUROADORES LOCAIS

A norma deixa de mencionar expressamente o percentual da oferta preferencial da cessão de resseguro a resseguradores locais, passando a fazer remissão à legislação aplicável (Lei Complementar nº 126/2007).

Para além da simplificação redacional, a medida pretende evitar a necessidade de atualização do texto, em caso de alteração da referência legal.

LIMITE DE CESSÃO GLOBAL

Mudança na regra vigente do limite de cessão global que precisa ser observado por seguradoras e resseguradores locais. Adoção de abordagem principiológica, com ênfase nos programas de resseguro adotados pelas supervisionadas, em substituição ao limite fixo de cessão.

Valorização da gestão do resseguro e da retrocessão pelas próprias supervisionadas.

Para as seguradoras, propõe-se maior flexibilização, com a extinção do limite de cessão em resseguro. Para os resseguradores locais, ficará ampliado o percentual regulatório para as cessões de retrocessão em até 70% (setenta por cento) dos prêmios emitidos, exceto para os seguintes grupos de ramos: (i) riscos financeiros; (ii) rural; e (iii) nuclear.

Apesar da extinção do limite, as seguradoras deverão justificar a adoção de percentual de cessão em resseguro superior a 90%, considerando-se a globalidade de suas operações, por ano civil.

POLÍTICA DE TRANSFERÊNCIA DE RISCOS

As sociedades seguradoras e os resseguradores locais deverão gerenciar adequadamente suas operações de resseguro e retrocessão, mediante desenvolvimento e implementação de uma política de transferência de riscos.

A política de transferência de riscos deverá ser complementar à política de gestão de riscos, nos termos da regulamentação específica que dispõe sobre o sistema de controles internos, a estrutura de gestão de riscos e a atividade de auditoria interna, e deverá estar alinhada à sua política de subscrição.

Para fins de desenvolvimento de suas políticas de transferência de riscos, as sociedades seguradoras e os resseguradores locais deverão estabelecer, sem prejuízo dos requisitos determinados na regulamentação específica que dispõe sobre o sistema de controles internos, a estrutura de gestão de riscos e a atividade de auditoria interna, no mínimo:

- I. os objetivos da política de transferência de riscos adotada;
- II. os critérios técnicos utilizados na elaboração dos programas de resseguro e/ou retrocessão, com a devida fundamentação para as estruturas de proteção adotadas;
- III. os limites tolerados de exposição a riscos;
- IV. mecanismos visando à garantia da compatibilidade dos limites de exposição a riscos com a estratégia de negócios da sociedade seguradora ou do ressegurador local, conforme o caso;
- V. os critérios de seleção e monitoramento de contrapartes e intermediários, inclusive em relação à forma de gerenciamento dos riscos de crédito e de liquidez;
- VI. os procedimentos para monitoramento, análise e tratamento de níveis elevados de concentração com contrapartes;
- VII. os procedimentos para monitoramento, análise e tratamento de transferência de riscos com sociedades ligadas, nos termos da regulamentação vigente;
- VIII. o gerenciamento do acúmulo de riscos em relação a um determinado produto, ramo ou grupo de ramos, região geográfica e/ou único segurado;

Inclusão para esclarecer que a emissão de endosso referente a seguro contratado no exterior, desde que mantidas as condições originais ofertadas às sociedades seguradoras brasileiras, não caracteriza uma nova contratação. Em decorrência, não haverá necessidade de nova consulta às sociedades seguradoras brasileiras e à seguradora no exterior.

VIGÊNCIA E PRAZOS DE ADAPTAÇÃO

A nova regra entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023.

As cessões de resseguro e de retrocessão e sua intermediação, as operações de cosseguro, as operações em moeda estrangeira e as contratações de seguro no exterior firmadas em data anterior à vigência do normativo deverão ser adaptadas quando de sua renovação.

Conforme a prática em vigor, não há necessidade de as sociedades seguradoras obterem autorização específica para a aceitação de riscos diretos do exterior nos mesmos ramos em que já forem autorizadas a operar no país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vale notar que o texto definitivo da Resolução publicada alterou outros pontos da minuta de Resolução submetida à Consulta Pública sob o nº 09/2022. Abaixo, os principais:

O artigo 2º, XI, passou a definir os resseguradores locais como “ressegurador sediado no País, autorizado a realizar operações de resseguro e retrocessão, na forma da legislação em vigor”, em vez de “ressegurador sediado no país, constituído sob a forma de sociedade anônima, que tenha por objeto exclusivo a realização de operações de resseguro e retrocessão”, como constava da minuta de Resolução colocada em Consulta Pública.

No artigo 10, § 3º, o termo inicial do prazo para formalização contratual do endosso passou a ser a data da aceitação do risco, ou o início da vigência da cobertura, o que ocorrer por último. A redação da minuta de Resolução colocada em Consulta Pública para o § 3º estabelecia a contagem a partir do início de sua vigência.

O artigo 12, caput e parágrafo único, deixou expressa a possibilidade de adoção de cláusula de controle de sinistro nos contratos de resseguro e a participação do ressegurador na regulação.

O texto da Resolução publicada excluiu os §§ 4º e 5º da minuta colocada em Consulta Pública, que previam a certificação da oferta de capacidade por parte dos resseguradores locais e estrangeiros, para fins de transferência de riscos com resseguradores não autorizados a operar no Brasil, por meio de comitê de auditoria e auditores independentes, ou unidade de auditoria interna.

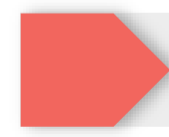
O texto da Resolução publicada também alterou o artigo 15 da minuta colocada em Consulta Pública, permitindo a transferência excepcional de riscos a resseguradores não autorizados a operar no país, desde que por motivo tecnicamente justificável e que visem resguardar o interesse ou a segurança nacional, podendo estabelecer requisitos adicionais aos previstos em regulamentação específica.

NORMAS REVOGADAS

A Resolução consolida 25 normas, com destaque para a revogação das seguintes:



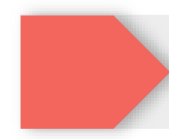
Resolução CNSP nº 68/2001;



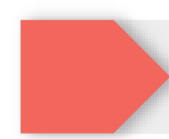
Resolução CNSP nº 168/2007 e posteriores alterações;



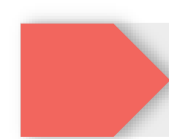
Resolução CNSP nº 173/2007;



Resolução CNSP nº 197/2008;



Resolução CNSP nº 241/2011;



Resolução CNSP nº 350/2017.